



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROJETO DE LEI DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento pelo fornecedor/prestador para entrega de produtos ou prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Fornecedores ou Prestadores de serviços, conforme definição da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, obrigados a agendar visita indicando dia e hora para entrega de produtos ou prestação de serviços ao consumidor.

§1º. a confirmação do agendamento deverá ser feita por escrito, por meio físico ou envio de mensagens eletrônicas via e-mail ou mensagem por celular;

§2º. a contratação de terceiros para entrega de produtos ou prestação de serviços não isenta os Fornecedores ou Prestadores de Serviço da obrigação imposta nesta lei;

§3º. Considerar-se-á infringido o disposto nesta lei, o atraso injustificado por parte dos Fornecedores ou Prestadores de serviço que extrapolarem a 2 horas do horário previamente marcado.

§4º. a infração a presente lei sujeitará o infrator ao disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Justificativa

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 não possui dispositivo específico sobre a entrega de produtos ou agendamento para a prestação de serviços. Assim, o consumidor prejudicado pela demora ou falta de entrega de produtos ou prestação de serviços resta desprovido de quaisquer medidas efetivas hábeis a garantir o direito em tela.

Além das entregas dos produtos ou serviços realizados diretamente ao consumidor, há de se cuidar também daquelas negociações feitas com o consumidor via internet. Em geral, nestes casos a entrega dos produtos é feita por terceiros, sobretudo transportadoras, o que resulta na responsabilidade solidária entre esta e o fornecedor ou prestador de serviço contratado quanto ao cumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei e nos contratos.

O perfil do consumidor conforme dados do IBGE, é o de pessoas compreendidas na faixa etária entre 20 e 60 anos, economicamente ativas, possuidoras de uma renda per capita de R\$ 1.113,00 (IBGE em 2015). 64,2% das mulheres na faixa etária entre 25 e 49 anos possuem ocupação formal em paralelo aos 61,5% dos homens com a mesma idade. Assim, podemos verificar que estas pessoas em geral não trabalham em suas residências, possuem pouco tempo para destinarem a outras atividades além do trabalho e possuem agenda lotada de atividades.

Assim, a espera frustrada na entrega de mercadorias ou prestação de serviços pode causar prejuízos incalculáveis aos consumidores que, planejam suas atividades para receber visita do fornecedor ou prestador. Desta forma, o atraso excessivo ou a frustração imotivada da obrigação devem ser disciplinados em lei para que o direito do consumidor seja amparado por garantia legal.

Enfim, havendo a necessidade de disciplinar a matéria, este projeto possui relevância, motivo pelo qual pedimos aprovação da mesma.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual